



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUEIXA-CRIME Nº 7 - DF (2023/0349979-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REVISOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
QUERELANTE : M B
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE BOLDA - SC024221
QUERELADO : C A S L J
ADVOGADOS : EMILIANA ALVES LARA - DF007238
ROQUE JOSÉ RODRIGUES LAGE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL PELO DELITO DE DIFAMAÇÃO. AFIRMAÇÃO IMPRECISA REALIZADA EM SESSÃO DA CORTE ADMINISTRATIVA. INTUITO DE INFORMAR A PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA SERVIDORA. MERO *ANIMUS NARRANDI*. *ANIMUS DIFFAMANDI VEL INJURIANDI* NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. QUEIXA-CRIME REJEITADA.

1. Trata-se de queixa-crime apresentada por servidora pública federal em desfavor de desembargador federal, pela suposta prática do crime de difamação.
2. Narra a querelante que, em sessão do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o querelado teria falsamente mencionado seu indiciamento em processo administrativo disciplinar, com o objetivo de obter a rejeição de sua indicação para o cargo em comissão de Diretora de Secretaria da 1ª Vara Federal de Paranaguá/PR.
3. A análise dos elementos de convicção evidencia o escopo do querelado de, apenas e tão somente, informar aos demais votantes acerca da pendência de processo administrativo disciplinar em desfavor da querelante, extraindo-se de tal circunstância inequívoco *animus narrandi*, a eliminar, por consequência, o dolo específico de difamar.
4. Ausência de requisito essencial para a configuração do crime de difamação, consistente no indispensável *animus inffamandi vel injurandi*.
5. Incidência à espécie da causa de exclusão disposta no art. 142, inciso III, do Código Penal, a qual expressamente estatui que "(...) *não constituem injúria ou difamação punível (...) o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever de ofício*".
6. Doutrina e Jurisprudência pacíficas do Superior Tribunal de Justiça.
7. Queixa-crime rejeitada por ausência de justa causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, rejeitar a queixa-crime, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti,

Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2024.

PRESIDENTE DO STJ

Presidente

MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUEIXA-CRIME Nº 7 - DF (2023/0349979-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REVISOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
QUERELANTE : M B
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE BOLDA - SC024221
QUERELADO : C A S L J
ADVOGADOS : EMILIANA ALVES LARA - DF007238
ROQUE JOSÉ RODRIGUES LAGE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL PELO DELITO DE DIFAMAÇÃO. AFIRMAÇÃO IMPRECISA REALIZADA EM SESSÃO DA CORTE ADMINISTRATIVA. INTUITO DE INFORMAR A PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA SERVIDORA. MERO *ANIMUS NARRANDI*. *ANIMUS DIFFAMANDI VEL INJURIANDI* NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. QUEIXA-CRIME REJEITADA.

1. Trata-se de queixa-crime apresentada por servidora pública federal em desfavor de desembargador federal, pela suposta prática do crime de difamação.
2. Narra a querelante que, em sessão do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o querelado teria falsamente mencionado seu indiciamento em processo administrativo disciplinar, com o objetivo de obter a rejeição de sua indicação para o cargo em comissão de Diretora de Secretaria da 1ª Vara Federal de Paranaguá/PR.
3. A análise dos elementos de convicção evidencia o escopo do querelado de, apenas e tão somente, informar aos demais votantes acerca da pendência de processo administrativo disciplinar em desfavor da querelante, extraindo-se de tal circunstância inequívoco *animus narrandi*, a eliminar, por consequência, o dolo específico de difamar.
4. Ausência de requisito essencial para a configuração do crime de difamação, consistente no indispensável *animus inffamandi vel injurandi*.
5. Incidência à espécie da causa de exclusão disposta no art. 142, inciso III, do Código Penal, a qual expressamente estatui que "(...) *não constituem injúria ou difamação punível (...) o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever de ofício*".
6. Doutrina e Jurisprudência pacíficas do Superior Tribunal de Justiça.
7. Queixa-crime rejeitada por ausência de justa causa.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de ação penal privada promovida por MÔNICA BOLDA, servidora pública federal, em desfavor de CÂNDIDO ALFREDO DA SILVA LEAL

JÚNIOR, Desembargador Federal integrante do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pela suposta prática do crime de difamação, previsto no art. 139 do Código Penal, com a majorante do art. 141, inciso II, do mesmo códex.

Narra a querelante que, durante a sessão do Conselho de Administração daquela Corte Regional, por ocasião da apreciação do processo administrativo nº. 0004799-02.2014.4.04.8002, cujo objeto era a indicação da querelante pelo juízo da 1ª Vara de Paranaguá para o cargo em comissão de Diretora de Secretaria daquela unidade, o querelado teria apresentado voto pela não aprovação de seu nome, difamando-a mediante a afirmação de que a autora estaria *indiciada* em processo administrativo disciplinar.

Sustenta a querelante que a difamação foi direcionada aos demais integrantes do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com o intuito de convencê-los a não aprovar o seu nome, o que de fato aconteceu.

Aduz ainda a querelante que o querelado também teria se utilizado de seu cargo para abrir outra sindicância em seu desfavor, ainda no dia da sessão, com o escopo de atribuir ainda maior gravidade ao seu voto, imbuído, supostamente, do intuito de se vingar da autora, em razão de denúncia por ela realizada, “(...) *em evidente prática de prevaricação, que será objeto de ação própria*” (e-STJ, fls. 04).

Notificado por despacho de fls. 35, nos termos do art. 4º, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 220 do RISTJ, o querelado apresentou resposta às fls. 48/54, ocasião em que sustentou, em apertada síntese, ter atuado no estrito âmbito de suas funções, apresentando os fatos de que tinha conhecimento ao Conselho de Administração, a quem compete aprovar as indicações para cargos em comissão na Justiça Federal de Primeiro Grau. Desta maneira, em seu entender, por força da causa de justificação constante do art. 142, inciso III, do Código Penal, não haveria delito de difamação no caso em discussão. Por fim, salientou a defesa que, ainda que fosse superada a alegação acerca da incidência da causa excludente do art. 142, inciso III, do Código Penal, dos fatos narrados na peça exordial não se poderia extrair o indispensável *animus inffamandi vel injuriandi*, elemento subjetivo do tipo sem o qual não se poderia falar em crime de difamação punível.

Juntamente com sua peça defensiva foi apresentada cópia dos autos do processo administrativo nº. 0004799-02.2014.4.04.8002 (e-STJ, fls. 56/209, que motivou o ajuizamento da presente ação penal privada.

Por fim, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.038/90, o Ministério Público Federal ofertou parecer, ocasião em que pugnou pela rejeição da queixa-crime apresentada, por ausência de justa causa. Segundo o Parquet, ao se manifestar no processo administrativo nº. 0004799-02.2014.4.04.8002, pretendeu o desembargador querelado, apenas e tão somente, *narrar um fato* consistente na

pendência de processo administrativo disciplinar em desfavor da querelante, sem que de tal circunstância se pudesse extrair a consciência e vontade de difamar. Desta maneira, em seu entender, estaria presente, apenas e tão somente, mero *animus narrandi*, incapaz de dar causa às elementares do delito de difamação. Caso superada a alegação, pugnou o Parquet pela incidência ao caso vertente da causa de justificação prevista pelo art. 142, inciso III, do Código Penal, devendo o querelado ser absolvido sumariamente.

Ao final, após o acolhimento de pedido de acesso aos autos (e-STJ, fs. 232), tornaram os autos conclusos para juízo de recebimento da peça exordial. É o relatório. Ao revisor.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Senhores ministros. Conforme salientado, trata-se de ação penal privada movida por MÔNICA BOLDA, servidora pública federal, em desfavor de CÂNDIDO ALFREDO DA SILVA LEAL JÚNIOR, Desembargador Federal integrante do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pela suposta prática do crime de difamação, previsto no art. 139 do Código Penal, com a majorante do art. 141, inciso II, do mesmo códex.

Conforme salientado, aduz a querelante que, durante a sessão do Conselho de Administração daquela Corte Regional, por ocasião da apreciação do processo administrativo nº. 0004799-02.2014.4.04.8002, cujo objeto era a indicação da autora pelo juízo da 1ª Vara de Paranaguá, para o cargo em comissão de Diretora de Secretaria daquela unidade, o querelado teria apresentado voto pela não aprovação de seu nome, difamando-a mediante a afirmação falsa de que militaría em seu desfavor um *ato de indiciamento* em processo administrativo disciplinar.

Da leitura conjunta do art. 41 com o art. 395 do Código de Processo Penal é sabido que, por ocasião do juízo de recebimento da peça exordial devem ser analisadas, progressivamente, a aptidão da denúncia ou queixa-crime apresentadas, a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, e, por fim, a presença da *justa causa* para o exercício da ação penal, à luz da descrição fática e dos elementos de convicção contidos nos documentos que instruem a inicial.

De partida, em consonância com a disposição do art. 41 do Código de Processo Penal, observo que a queixa-crime ofertada apresenta a contento a exposição do fato supostamente criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificando o acusado, individualizando o delito alegadamente perpetrado e indicando os elementos dos quais, supostamente, poderiam ser extraídas suas elementares e

circunstâncias.

Da mesma forma, considero presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídico-processual penal, seja em seu aspecto subjetivo, concernente aos sujeitos da relação processual penal, seja em seu aspecto objetivo, que se relaciona à já declarada aptidão da peça exordial e à validade do ato notificador, seguido da regularidade procedimental. Malgrado a noção de pressupostos processuais seja considerada polissêmica pela doutrina (cf. MANZINI, Vincenzo, *Trattato di diritto penale italiano*, 6ª Ed., Torino: UTET, 1968, v. 4, p. 3), a análise concisa destes elementos, ainda hoje, é considerada indispensável para o juízo de recebimento da peça exordial, para que sejam aferidas a existência e a validade da relação jurídico-processual.

Superada a questão, como é sabido, o crime de difamação, tal como tipificado entre nós pelo Código Penal de 1940, consubstancia delito *relativamente recente*. À semelhança do direito romano, que desconhecia o *nomen juris* da 'difamação', punindo todos os crimes contra a honra por meio do delito de *injúria*, o Código Penal da República de 1890, em seu art. 317, alínea 'b', também trilhava tal caminho, considerando como injúria a conduta de imputar "*factos ofensivos da reputação, do decoro e da honra*". Por influência do direito canônico, que se referia à difamação (*diffamatio*) de forma autônoma (*detractio famae*), notadamente em circunstâncias nas quais a ofensa era proferida publicamente, a lei francesa de 17 de maio de 1819 tipificou esta modalidade delitiva como forma especial e autônoma do crime de calúnia, tendo o Código Penal Brasileiro de 1940 positivado esta distinção em seu art. 139. Dessa maneira, malgrado calúnia e difamação tutelem, conjuntamente, a honra objetiva da vítima, a imputação de fato determinado e alegadamente ofensivo de caráter não criminoso dará causa à difamação, reservando-se a calúnia para os casos de imputação falsa de fatos tipificados como crime.

Dito isto, em consonância com a redação do art. 139 do Código Penal, consideram-se elementos do crime de difamação a imputação de fato determinado e ofensivo à reputação da vítima, sendo certo, outrossim, que segundo entendimento pacificado por esta Corte Superior, "*para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se a demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico), o denominado animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi*", de sorte que, "**Expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra**" (cf. APn 895/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, J. 15/05/2019, EDcl na APn 881/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, J.

03/10/2018, DJe 23/10/2018; e RHC 93648/RO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, J. 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

Dados os parâmetros normativos e jurisprudenciais do delito posto em discussão, em consonância com o parecer ministerial, considero que **a alegação de ausência de justa causa** para o exercício da ação penal, apresentada pela defesa do querelado, **comporta acolhimento**.

No feito em comento, conforme relatado, percebe-se que a presente queixa-crime fora motivada pelos termos apresentados pelo querelado por ocasião de seu voto proferido no dia 27 de março de 2023, por volta das 16h horas, em sessão do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Processo Administrativo nº.0004799-02.2014.4.04.8002.

Ao integrar o Conselho de Administração daquela Corte, na qualidade de Corregedor-Regional, o querelado apresentou voto contrário à indicação da querelante ao cargo em comissão de Diretora de Secretaria da 1ª Vara Federal de Paranaguá, referindo-se, equivocadamente, ao indiciamento da querelante, quando se observa que, naquele momento, havia apenas e tão somente a mera instauração de processo administrativo disciplinar em seu desfavor.

No caso em apreço, naquilo que releva para a análise da presente ação penal, observa-se que o voto fora lavrado nos seguintes termos:

*“Como é de conhecimento desse Conselho de Administração, inclusive com julgamento na sessão do dia 06/03/2023, a servidora em questão foi investigada nos autos da Sindicância nº 0009450-39.2021.4.04.8000 Em 12 de agosto de 2022, a Comissão de sindicância **concluiu pelo seu indiciamento** nos seguintes termos:*

*‘4. CONCLUSÃO: O Parecer da Direção do Foro indicou que as condutas atribuídas à servidora poderiam configurar, em tese, infração aos deveres descritos no artigo 116 inciso III (observar as normas legais e regulamentares) e inciso IX (manter conduta compatível com a moralidade administrativa), bem como às proibições dispostas no art. 117, inciso IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) e inciso XVIII (exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício de cargo ou função e com o horário de trabalho), todos da Lei nº 8.112/90. No entender desta Comissão, os elementos analisados contém indícios caracterizadores de possível violação aos deveres previstos no artigo 116, incisos III e IX da Lei nº 8.112/90 e da prática de conduta prevista no artigo 117, IX e XVIII da mesma Lei. **Assim, de acordo com os ditames do Artigo 145, III, da Lei 8.112/90, esta Comissão, de forma unânime, sugere a INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, a fim de que seja apurada a eventual responsabilidade da servidora MÔNICA BOLDA*

O relatório conclusivo da sindicância (doc. 6217156), tendo sido acolhido, resultou na instauração de Processo Administrativo Disciplinar com a mesma numeração (SEI nº 0009450-

39.2021.4.04.8000), que, conforme a Portaria n° 831/2022 (doc. 6269206) da Seção Judiciária do Paraná, apura as condutas de: b1) inobservância, em tese, aos deveres funcionais previstos no artigo 116, inciso III (observar as normas legais e regulamentares) e inciso IX (manter conduta compatível com a moralidade administrativa) da Lei n° 8.112/90; b2) prática, em tese, de atos proibidos ao servidor público previstos no artigo 117 da Lei n° 8.112/90, como valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX) e exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho (inciso XVIII). Ressalta-se que a conduta inscrita no artigo 117, inciso IX, tem como consequência a aplicação da penalidade de demissão, conforme dispõe o artigo 132, inciso XIII, da Lei 8.118/90: "Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117." (e-STJ, fls. 60/61)

Do exposto se observa que, a despeito do equívoco manifesto na alusão ao *indiciamento* da querelante, no bojo da Sindicância n° 0009450-39.2021.4.04.8000, não se extrai da leitura do voto o escopo de difamá-la, tal como é exigido pelo art. 139 do Código Penal.

No voto em discussão, a mera leitura do trecho citado logo após a informação equivocada permite perceber que, em verdade, havia sido instaurado, apenas e tão somente, processo administrativo disciplinar em desfavor da querelante, *sem qualquer ato de indiciamento*.

Por esta razão, em consonância com o parecer ministerial, também considero que o escopo almejado pelo querelado consistiu apenas em narrar um fato específico, a saber, *a decisão da comissão de instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor da autora*, não se inferindo de tal circunstância o indispensável *animus inffamandi vel injuriandi*.

Em linha com tal convicção, após analisar com detença a queixa-crime apresentada, considero que, efetivamente, ***inexiste justa causa para o exercício da ação penal***.

No caso em comento, de fato, a leitura da íntegra do documento evidencia a ***mera intenção de narrar*** a decisão administrativa de instaurar um procedimento administrativo disciplinar em desfavor da querelante, sendo de somenos importância a circunstância de o querelado ter se equivocado ao se referir ao ato de indiciamento. Como salientado previamente, a mera leitura da citação por ele realizada logo após a informação equivocada torna clara a inexistência de qualquer ato de indiciamento, tendo havido, em verdade, o mero escopo de alertar os demais membros do Conselho de Administração acerca da decisão da Administração, pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor da autora da presente ação penal privada.

Conforme salienta Nelson Hungria Hoffbauer, "(...) *vem à baila aqui a*

teoria dos animi, que, por tradição que remonta ao direito romano, se consideram excludentes do animus iniuriandi vel diffamandi (...) animus jocandi, animus consulendi, animus corrigendi (instruendi, docendi, emendandi), animus narrandi et animus defendendi. (...) **Animus narrandi é a intenção de referir a outrem aquilo que se viu, sentiu ou ouviu a respeito de alguém.** (...) A questão da relativa influência do animus narrandi adquire especial relevo em matéria de calúnia e difamação, notadamente quando feita por meio de imprensa ou na crônica jornalística. Entende Borciani que ‘fuori dal campo (eccezionale) dela stampa, l’animus narrandi non può quasi mai giustificare il diffamatore’” (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, Vol. VI, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958, p. 56-60).

Por todo o exposto, a mera leitura do voto apresentado na sessão administrativa evidencia que o querelado atuou imbuído do *ânimo de narrar a efetiva instauração de um processo administrativo disciplinar*, ao término dos trabalhos da comissão de sindicância conduzida no feito nº. 0009450-39.2021.4.04.8000, não se extraindo do aludido documento, como já salientado, o escopo de difamá-la, tal como é exigido pelo art. 139 do Código Penal.

Nesse sentido, entende-se por justa causa “(...) o fato ou o conjunto de fatos que justificam determinada situação jurídica, ora para excluir uma responsabilidade, ora para dar-lhe certo efeito jurídico”. (ASSIS MOURA, Maria Thereza Rocha de. Justa causa para a ação penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.100).

Por se tratar de uma condição genérica da ação penal, que se manifesta como verdadeira síntese das condições da ação, a justa causa deve ser compreendida como o suporte probatório mínimo ou elementar, ou o conjunto de elementos de fato e de direito dos quais se possa extrair a *probabilidade da hipótese acusatória (probable cause)*. É neste juízo de plausibilidade do *jus puniendi*, que se manifesta através da prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), que deve repousar a convicção pela necessidade da instauração da ação penal para a adequada apuração dos fatos, tendo em vista que, a mera pendência de uma ação penal temerária é o quanto bastaria para abalar o *status dignitatis* do denunciado ou querelado.

No caso em apreço, conforme narrado, considero que a imprecisão constante do voto proferido na sessão da Corte Administrativa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região não foi capaz de dar causa às elementares do delito indicado na queixa-crime, de modo a autorizar a persecução penal pelo crime de difamação. A leitura do voto em sua integralidade evidencia mero ‘*animus narrandi*’, ou seja, a mera descrição de um evento que o querelado pretendia participar aos demais integrantes da Corte Administrativa, consistente na conclusão pela necessidade de instauração de

processo administrativo disciplinar em desfavor da querelante ao término da sindicância, não se extraindo de tal circunstância o indispensável *animus diffamandi* exigido pelo tipo penal que fora imputado.

Por fim, como bem salientado pela defesa, não se pode olvidar que ao caso vertente se faz aplicável a disposição prevista no art. 142, inciso III, do Código Penal, segundo o qual “*Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível: (...) III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício*”.

No caso em apreço, a análise das circunstâncias, em cotejo com a causa de justificação disposta no art. 142, inciso III, do Código Penal, que protege a manifestação do servidor público em apreciação ou informação prestada *em estrito cumprimento de dever de ofício* reforçam, a meu sentir, a incidência ao caso vertente do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Diante desse quadro, considero que os eventos atribuídos ao querelado não manifestam a possível ocorrência do delito de difamação, não havendo, portanto, justa causa para o exercício da ação penal.

Ante o exposto, voto no sentido da rejeição da queixa-crime, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, condenando-se a querelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do querelado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUEIXA-CRIME Nº 7 - DF (2023/0349979-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REVISOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
QUERELANTE : M B
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE BOLDA - SC024221
QUERELADO : C A S L J
ADVOGADOS : EMILIANA ALVES LARA - DF007238
ROQUE JOSÉ RODRIGUES LAGE

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:

Cumprimento o eminente Ministro Mauro Campbell Marques, Relator do feito, por seu judicioso voto.

Não tendo este Revisor a pretensão de produzir novo relatório, a fim de evitar tautologia, passa-se a rememorar pontos relevantes do andamento processual.

Trata-se de ação penal privada proposta por MÔNICA BOLDA, brasileira, servidora pública federal, com exercício funcional na 5ª Vara Federal de Florianópolis-SC, em face de CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, brasileiro, desembargador federal, com atuação, à época dos fatos, na 3ª Turma de Direito Administrativo e Residual do TRF da 4ª Região, imputando-lhe a suposta prática de delito de difamação (artigos 139 e 141, inciso II, ambos do Código Penal), por meio da qual requereu a condenação do querelado nas sanções cominadas assim como que fosse fixado valor mínimo de indenização em seu favor (e-STJ, fls. 3-5).

Notificado, o querelado apresentou resposta pugnando, em síntese, pela rejeição da queixa-crime em razão da presença da causa de justificação prevista no art. 142, inciso III, do Código Penal, assim como por inexistir em sua conduta o indispensável *animus*

inffamandi vel injuriandi, elemento subjetivo do tipo (e-STJ, fls. 48-54). Conjuntamente, anexou cópia dos autos do processo administrativo nº. 0004799-02.2014.4.04.8002 (e-STJ, fls. 56-209).

Determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (e-STJ, fl. 213), o *Parquet* manifestou-se "[...] *pela rejeição da queixa-crime apresentada em face de CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, pelo delito inserto no artigo 139 do Código Penal, com fundamento no artigo 395, inciso III, do CPP; e, à luz do princípio da eventualidade, pela absolvição sumária do querelado, pelo delito previsto no artigo 139 do Código Penal, com esteio nos artigos 397, inciso I, do CPP c/c 6º, caput, da Lei n.8.038/1990.*" (e-STJ, fls. 215-226).

Ato contínuo, o querelado formulou pedido acesso integral ao feito (e-STJ, fl. 229), o qual foi acolhido pelo i. Relator (e-STJ, fl. 232).

Em seguida, tornaram os autos conclusos para juízo de recebimento da peça exordial e encaminhados a este Revisor.

Descrita essa breve síntese do andamento processual, passa-se ao voto propriamente dito.

De início, observa-se que a exordial acusatória preenche os requisitos elencados no art. 41, *caput*, do Código de Processo Penal assim como a procuração outorgada (e-STJ, fl. 7) satisfaz as condições necessárias previstas no art. 44 do mesmo diploma legal.

Outrossim, denota-se que estão presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídico-processual penal, assim como as condições da ação, notadamente no tocante a legitimidade ativa da querelante quanto ao delito tipificado na exordial acusatória, tendo em vista trata-se de crime sujeito a ação penal privada (Código Penal, art. 145, *caput*).

Lado outro, verifica-se que, *in casu*, **a condição genérica da ação penal referente a justa causa** prevista no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal

não se faz presente, senão vejamos.

É cediço que a aludida condição deve ser "[...] *analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria*". (Supremo Tribunal Federal, Inq 4922, rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. em 16/05/2023).

Por seu turno, no tocante ao delito imputado, é firme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "para a configuração dos crimes previstos nos arts. 139 e 140, ambos do Código Penal - difamação e injúria -, é necessária a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo específico, que é a intenção de ofender a honra alheia". (AgInt no REsp n. 1.548.520/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 7/6/2016).

Na espécie, a querelante afirma em sua peça acusatória que, "[...] *na qualidade de integrante do Conselho de Administração do TRF da 4ª Região, o querelado apresentou voto na referida sessão de julgamento pela não aprovação da indicação da querelante, dolosamente, e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, difamou-a afirmando que ela se encontrava INDICIADA em processo administrativo disciplinar, o que não é verdadeiro, uma vez que a querelante NÃO se encontrava indiciada em processo disciplinar, consoante documentos comprobatórios em anexo a esta petição inicial, inclusive, não está indiciada até os dias atuais*".

Em sua defesa, o querelado aponta que, "[...] *ao contrário do alegado, os fatos narrados não caracterizam o crime de difamação, posto que o conceito desfavorável à querelante foi praticado pelo querelado na qualidade de Corregedor-Regional da Justiça Federal da 4ª Região (biênio 2021-2023) quando participou em 27/03/2023 da sessão de julgamento do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região,*

tendo apresentado voto no processo SEI 0004799- 02.2014.4.04.8002, no sentido de "não aprovar a indicação de Mônica Bolda para o exercício do cargo de Diretor de Secretaria, CJ-3, na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Paranaguá-PR, nos termos do artigo 19, inciso XV, do RI-TRF-4".

Afirma, ainda, que "os fatos narrados na inicial não comprovam que o querelado insultou e imputou à querelante fato específico e definido, ofensivo à sua reputação, seja porque o ato apontado como difamatório, consubstanciado no voto desfavorável a indicação da querelante para ocupar cargo comissionado, foi emitido no estrito cumprimento de dever de ofício, como restou exhaustivamente comprovado acima, seja em razão da ausência de comprovação de dolo, do animus diffamandi do querelado, lançado com o propósito deliberado de atingir a reputação da querelante."

Com efeito, por ocupar o cargo de Corregedor-Regional à época dos fatos, o querelado apresentou voto contrário à indicação da querelante ao cargo em comissão de Diretora de Secretaria da 1ª Vara Federal de Paranaguá, referindo-se que "*em 12 de agosto de 2022, a Comissão de sindicância concluiu pelo seu indiciamento nos seguintes termos*" (e-STJ, fls. 60/61), quando, de fato, pendia em desfavor da querelante apenas a instauração de processo administrativo disciplinar (SEI nº 0009450-39.2021.4.04.8000) (e-STJ, fls. 60-61).

Contudo, não obstante o *desacerto* na referência ao *nomen juris* de *indiciamento* em face da querelante, o que se infere pelas circunstâncias do caso é que a **intenção do querelado, no cumprimento de sua função**, ao apresentar seu voto (na íntegra) contrário à indicação da querelante ao cargo em comissão de Diretora de Secretaria da 1ª Vara Federal de Paranaguá, ao Conselho de Administração daquela Corte (sessão administrativa), na qualidade de Corregedor-Regional, concentrou-se em relatar a gravidade das qualidades e dos fatos (efetiva instauração de processo administrativo disciplinar), de modo a evidenciar o animus narrandi, restando afastado o intuito de

ofender e, por consequência, a justa causa para o exercício da ação penal.

No ponto, para fins de corroborar a ausência de elementos que evidenciem a intenção (especial fim de agir) do querelante de ofender, colhe-se excerto do voto proferido, *in verbis*:

Diante do cenário que se desenha a partir dos fatos narrados acima, conclui-se que a servidora não dispõe dos atributos necessários para exercício de cargo em comissão, função de tamanha importância no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau. O exercício de cargo dessa natureza requer, em primeiro lugar, a relação de confiança, a qual se estabelece não apenas entre o integrante do cargo e a chefia imediata, mas também entre aquele e a administração em seus variados níveis hierárquicos. O atributo da confiança, no caso, parece bastante abalado, em primeiro lugar, face às condutas observadas nos processos de natureza disciplinar que pendem contra a servidora, em segundo, face às frequentes ações, procedimentos e acusações dirigidas a agentes públicos da administração diante de meros indeferimentos fundamentados de requerimentos administrativos, isto é, diante do exercício regular de suas funções, e em terceiro, pela resistência ao cumprimento de normas regulamentares e recomendações provenientes dos órgãos competentes, atributo que todo e qualquer agente público deve conservar mormente quando ocupante de função gerencial. Observo que os princípios do Direito Administrativo de natureza disciplinar, tais como o princípio da presunção de inocência, não obstam que os fatos ora relatados, constatados por meios idôneos, venham a ser considerados para a finalidade de rejeitar a indicação. Ressalto que não se está aqui aplicando quaisquer das sanções cabíveis por força disciplinar, mas tão somente analisando-se os fatos, os quais, somados a um conjunto de outras condutas conhecidas pela Corregedoria Regional e pelo Conselho de Administração, as quais seriam por si só suficientes para o juízo que ora se faz, formam um contexto do qual se extrai a convicção de que o interesse da administração não estará sendo atendido no caso da designação da servidora para o cargo. (e-STJ, fl. 63)

Nesse sentido é a orientação desta Corte Superior:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME POR CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. NOTÍCIA PUBLICADA NO SÍTIO ELETRÔNICO DA PGR ACERCA DE DENÚNCIA OFERECIDA PELO MPF. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NOTÓRIO *ANIMUS NARRANDI*. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. QUEIXA REJEITADA.

1. A divulgação de notícia no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral da República acerca do teor de denúncia oferecida por membro do Ministério Público Federal, com referência a circunstâncias levantadas pelo órgão acusador para perfazer a *opinio delicti*, com notório *animus narrandi*, não se mostra abusiva, tampouco viola a honra dos acusados.

2. A queixa-crime não traz consigo a demonstração do elemento volitivo ínsito à conduta criminosa, ou seja, não demonstra a inicial acusatória a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, razão pela qual resta ausente a justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.

3. Queixa-crime rejeitada. (APn n. 628/DF, rela. Mina. Laurita Vaz, Corte Especial, j. em 12/5/2011).

Ademais, a ausência de justa causa ainda é reforçada pela incidência da excludente da ilicitude prevista no art. 142, III, do Código Penal, consubstanciada no estrito cumprimento do dever legal do querelado, segundo a qual "*não constituem injúria ou difamação punível: o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício*", tal como se deu na espécie.

Diante de tal quadro, tendo em vista a impossibilidade de extrair do conjunto de elementos de fato e de direito apresentados a hipótese acusatória (possível ocorrência do delito de difamação), não há falar-se em justa causa para o exercício da ação penal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal, **REJEITO** a queixa-crime apresentada por MÔNICA BOLDA em face de CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR e, por consequência CONDENO a querelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do querelado,

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0349979-2

PROCESSO ELETRÔNICO

QC 7 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 17/04/2024

JULGADO: 17/04/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

QUERELANTE : M B
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE BOLDA - SC024221
QUERELADO : C A S L J
ADVOGADOS : EMILIANA ALVES LARA - DF007238
ROQUE JOSÉ RODRIGUES LAGE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Difamação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente, sendo dispensada a sustentação oral, o Dr. Roque José Rodrigues Lage, pela Querelado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a queixa-crime, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.